

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.362, DE 2011

Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para instituir, no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, o auxílio-temporário a ser concedido a mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Autor: Deputado ASSIS MELO

Relatora: Deputada JÔ MORAES

I – RELATÓRIO

A proposição em epígrafe pretende instituir, no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, um benefício denominado auxílio-temporário, devido à segurada em situação de violência doméstica e familiar que tenha que se afastar do local de trabalho para preservar sua integridade física e psicológica, conforme determinação judicial.

O auxílio-temporário será pago pelo prazo máximo de seis meses, período durante o qual a segurada empregada será considerada como licenciada do trabalho. A renda mensal corresponderá a 91% do salário de benefício, sendo vedada a acumulação com qualquer outro benefício previdenciário.

A matéria foi distribuída, para apreciação conclusiva, às Comissões de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do Regimento Interno); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.

II – VOTO DA RELATORA

A previdência social pode ser definida, seguindo uma concepção tradicional, como um seguro social compulsório, organizado para atender a necessidades e riscos sociais de seus beneficiários, de modo a oferecer-lhes um sistema protetivo capaz de substituir a remuneração do trabalho ou de outra fonte de sustento, enquanto durar a causa de redução ou impedimento do exercício de sua capacidade laboral.

Nesse sentido, os benefícios previdenciários não programados atendem às consequências de eventos imprevisíveis, na forma de infortúnios que afetam as atividades rotineiras do trabalhador, observados os termos da legislação. Um exemplo está no auxílio-doença, devido a partir da incapacidade do segurado para o trabalho habitual por prazo superior a quinze dias, enquanto perdurar essa situação.

Por tais princípios, consideramos meritória a instituição de benefício denominado auxílio-temporário, devido à segurada em situação de violência doméstica e familiar que tenha que se afastar do local de trabalho para preservar sua integridade física e psicológica, conforme determinação judicial.

A vítima de violência doméstica não tem controle sobre os atos do agressor, cujos ataques podem comprometer seriamente o desempenho de sua ocupação habitual. As principais pessoas atingidas ainda são as mulheres, que contam, atualmente, com as disposições da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha, para coibir qualquer ação ou omissão, baseada em gênero, que lhe causem morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, em atendimento à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e à Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher.

Como parte integrante do sistema de proteção à mulher, o benefício previdenciário do auxílio-temporário será pago por prazo determinado pelo juiz, até o máximo de seis meses, período durante o qual a segurada empregada será considerada como licenciada do trabalho, para recompor sua vida familiar e pessoal. Nesse ponto, como bem ressalta o Autor da proposição, a Lei Maria da Penha já autoriza o juiz a conceder à mulher o afastamento do emprego, por até seis meses, sem rompimento do vínculo empregatício (art. 9º, II, da Lei nº 11.340, de 2006).

A renda mensal corresponderá a 91% do salário de benefício, o que corresponde ao mesmo cálculo atualmente adotado para o auxílio-doença. Porém, será vedada a acumulação com qualquer outro benefício previdenciário.

Acreditamos que a criação do auxílio-temporário contribuirá sobremaneira para devolver a dignidade, o respeito e a cidadania às seguradas vítimas de violência, como fator fundamental para garantir-lhes o sustento em uma fase de múltiplas readaptações, sejam de moradia, de trabalho, de vínculos familiares ou sociais.

Por seu turno, as análises de adequação financeira ou orçamentária da proposição, bem como a constitucionalidade e juridicidade da matéria, caberão às Comissões que nos sucederão.

Pelo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.362, de 2011.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputada JÔ MORAES
Relatora